



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001590/00-64
Recurso nº. : 137032
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1997
Recorrente : 1ª. TURMA DA DRJ em CAMPINAS-SP
Recorrida : BANCO SANTANDER S.A. (SUC. DO BANCO NOROESTE S.A.)
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 101-94.547

IRPJ E CSLL - RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis à questão, mantém-se a decisão recorrida nos exatos termos do que ali foi decidido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela 1ª. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RECURSO Nº. : 137032
RECORRENTE : 1ª. TURMA DA DRJ em CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 1ª. Turma da DRJ em Campinas-SP, de decisão que exonerou o BANCO SANTANDER S.A. (SUC. DO BANCO NOROESTE S.A.), já qualificado nos autos, de parte da exigência consubstanciada nos autos de infração de fls. 03/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1996 – Exercício de 1997, incidentes sobre Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Conforme descrição dos fatos, foram apuradas pela fiscalização as seguintes irregularidades:

001 – PROVISÕES

PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

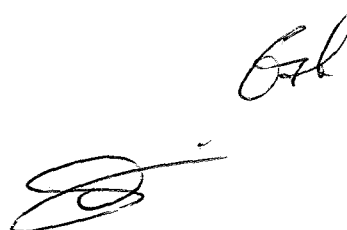
Não comprovação de esgotamento de todos os meios legais disponíveis para a cobrança do valor de R\$ 16.992.890,90, lançados pela contribuinte como créditos, definitivamente, perdidos e, indevida inclusão de parcelas correspondentes às perdas relativas aos Créditos em Liquidação no montante de R\$ 5.481.870,47, perfazendo a importância de R\$ 22.474.761,37, adicionadas pela fiscalização na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

002 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Juros remetidos ao exterior no decorrer do ano-calendário de 1996, sobre supostos empréstimos "Clean Advance" efetuados pela Agência Grand Cayman com a matriz do Banco Noroeste S.A., no total de R\$ 3.857.464,21.

Intimado do lançamento, impugnou o feito às fls. 1388/1424, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:



Nulidade da autuação, decorrente da clara inexistência de motivação do critério jurídico relativo ao esgotamento da cobrança e, principalmente, da falta de indicação (motivação de fato) de quais casos teriam se enquadrado no critério jurídico adotado, pois, apenas mencionou genericamente o art. 43 da Lei n. 8.981/95.

Nulidade pela adoção de presunção sem a necessária investigação minuciosa dos fatos, tendo em vista que a fiscalização generalizou a conclusão da indedutibilidade das perdas para todos os quase 3.000 casos ocorridos no ano de 1996, considerando apenas 20 casos particulares que foram apresentados pela ora Impugnante.

Que efetivamente esgotou todos os meios legais de cobrança dos créditos para só depois baixá-los como perda no ano-calendário de 1996, ao contrário da fiscalização que nada provou, ou seja, de que o contribuinte não teria logrado comprovar que esgotara os meio de cobrança e, como se isso não bastasse, a partir de alguns poucos casos analisados e dos quais não se extrai contra a Impugnante, pretender que todo o universo de créditos deduzidos como perdas também estariam maculados pelo mesmo problema da falta de exaurimento dos meios de cobrança.

Alega que a insubsistência do lançamento também se apresenta patente quando se verifica que, dentre a totalidade dos créditos cujas perdas foram glosadas pela Fiscalização no ano-calendário de 1996, é possível constatar a presença de inúmeros créditos cujos valores eram inferiores a 5.000 UFIR e estavam vencidos há mais de 1 ano.

Em relação à provisão de perdas relativas aos Créditos em Liquidação (Creli), no valor de R\$ 5.481.870,47, assevera que a fiscalização laborou em flagrante equívoco ao não investigar sua origem, pois que se referem aos valores inferiores a 500 UFIR, vencidos há mais de um ano, créditos cobrados por meio de execução onde não foram localizado bens a penhora ou o próprio devedor, etc.




Opondo-se à glosa das despesas financeiras e do IRRF decorrentes de empréstimos realizados pela Agência em Grand Cayman, assevera que a autoridade concluiu pela inexistência da operação, pelo simples fato de não ter ocorrido a disponibilidade dos recursos à matriz do Banco Noroeste S.A..

Que as operações internacionais realizadas diretamente pela matriz do Banco Noroeste no Brasil geravam disponibilidades no exterior, como na Agência Grand Cayman, e esta, por vezes, realizava operações em nome de sua matriz, utilizando recursos em montante superior àquelas disponibilidades, surgindo assim os empréstimos denominados Clean Advance, vinculados, pois, aos recursos captados de terceiros, e necessariamente remunerados por meio de juros.

Que nas relações financeiras entre matriz e filial, especialmente se considerada a consolidação de resultados, é extremamente comum o uso das chamadas contas correntes, sendo certo que, quando tais operações, pagamentos e disponibilizações fossem efetuadas diretamente no exterior, não existiam operações de câmbio e remessas que implicassem interferência do Banco Central do Brasil – BACEN.

Alega que operações semelhantes eram realizadas com outros Bancos no exterior, sem qualquer remessa ao Brasil, porque desnecessária, o que não prejudicava as remessas posteriores para pagamento dos juros incorridos, não sendo, portanto, razão suficiente para se concluir que não houve o empréstimo, pela ausência de transferência física dos recursos.

Assevera que os empréstimos não foram criados para encobrir os desfalques, mas sim que eles integravam o saldo da conta de ativo que fora, parcialmente, desfalcada e que o valor desviado (US\$ 242.530.000,00) teria sido repostado pelos acionistas controladores do Banco Noroeste, como a própria fiscalização teria admitido, validando os empréstimos ocorridos e confirmando a necessidade e usualidade das despesas de juros a eles vinculadas.

Que os valores glosados não se referem apenas aos juros pela utilização de recursos da Agência Grand Cayman, pois, além dos empréstimos



Clean Advance, o Banco Noroeste possuía outras operações no exterior, intermediadas por sua Agência, sem vinculação ao mencionado desfalque, razão pela qual não poderiam ter sido glosados sob aquele fundamento.

Alega que a fiscalização majorou a base de cálculo do IRPJ, ao não considerar a dedução da CSLL objeto de autuação reflexa na mesma data.

Insurge-se em relação à aplicação da taxa Selic para cômputo de juros moratórios de débitos fiscais, violando flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais, sendo ilegítima sua aplicação.

Requer ao final, seja julgado improcedente o auto de infração.

Às fls. 1503/1519, a contribuinte apresenta sua impugnação em relação à exigência da CSLL (tributação decorrente), reportando-se aos mesmos argumentos aduzidos em relação ao IRPJ, discordando da aplicação da alíquota de 30%, não só porque a Lei nº 9.249/95 determinava o percentual de 18% para o cálculo da contribuição devida pelas instituições referidas no art. 22, § 1º. da Lei nº 8.212/91, mas também porque o tratamento assim diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente é vedado pelo art. 150, inciso II, da Constituição Federal, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da isonomia.

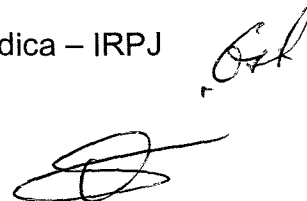
A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas-SP, julgou, parcialmente, procedente o lançamento (fls. 1646/1680), para afastar as glosas vinculadas às perdas no recebimento de créditos e à provisão para créditos de liquidação duvidosa, ficando o acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



Ano-calendário: 1996

Ementa: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Não há como sustentar a glosa de perdas contabilizadas sob a mera alegação de não terem sido esgotados os meios de cobrança. A presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento não dispensa a autoridade fiscal de provar as infrações e de vincular eventuais irregularidades constatadas aos casos a que se referem. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. No cálculo do percentual de perdas efetivas nos três anos-calendário anteriores, a exclusão daquelas vinculadas a créditos em liquidação somente se justifica se demonstrado serem elas distintas daquelas admitidas pela legislação tributária. DESPESAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. São indedutíveis os valores remetidos a título de juros, e o imposto sobre eles incidente, se não resta comprovada a contratação de empréstimos externos, sua necessidade, e a conseqüente disponibilização dos recursos ao autuado. LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO APURADA EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da CSLL apurada em ação fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em se tratando de exigências reflexas de contribuição que têm por base os mesmo fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão do decorrente. ALÍQUOTA. No ano-calendário 1996, as instituições financeiras sujeitam-se à alíquota de 30% para determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assunto: Normas de Administração Tributária

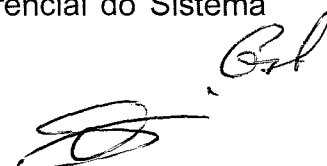
Ano-calendário: 1996

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n. 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema

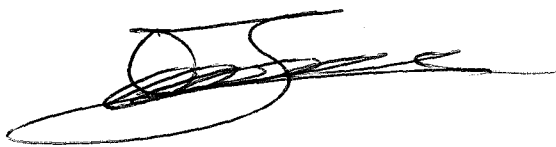


Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte.

Desta decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/97, c/c Portaria do Ministro da Fazenda n. 375/2001.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Ged'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator


O presente recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de recurso de ofício de decisão que exonerou o Banco Santander S.A. (Suc. do Banco Noroeste S.A.), de exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidente sobre Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e perdas de Créditos em Liquidação (Creli), relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997, sob o argumento de que a autoridade lançadora não conseguiu comprovar que o total das perdas lançadas pelo Contribuinte estão em desacordo com o disposto no art. 43, da Lei n. 8.981/95, com a redação dada pela Lei n. 9.065/95.

De fato, compulsando aos autos, verifica-se que a autoridade lançadora, com base numa relação exemplificativa de duas dezenas de contratos apresentados pela Autuada, desconsiderou toda a provisão por ela lançadas no ano-calendário de 1996, por entender que não ficou comprovado o esgotamento de todos os meios legais disponíveis para a cobrança dos respectivos créditos até a data de 31.12.96, sem ao menos proceder a uma contra argumentação distinta para os casos apresentados, e ainda, ausente qualquer outra intimação para que o contribuinte comprovasse as demais perdas contabilizadas.

Desta forma, correta a decisão a *quo* que exonerou a contribuinte em relação ao item acima.

Em relação às perdas relativas aos Créditos em Liquidação (Creli), entendeu a autoridade lançadora que os valores indicados no demonstrativo de fl. 25, sob o título acima referido, não correspondiam às perdas efetivas, tendo em vista que não foram contabilizadas como tal e figuravam no Ativo do Banco, e a



partir daí, procedeu à retificação do percentual médio das perdas ocorridas nos últimos três anos-calendário, sem ao menos, demonstrar que aquelas perdas não foram reconhecidas nos anos-calendário anteriores, mediante exclusão do lucro real, até porque não apreciou a movimentação contábil dos créditos em liquidação daqueles períodos, considerando os diferentes critérios de escrituração contábil das instituições financeiras.

Também aqui, correta a decisão a *quo* que exonerou a contribuinte da exação exigida em relação às perdas acima.

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004


VALMIR SANDRI

